PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003694/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

26/11/2021 13:10:45

Requerente

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVIÇOS

Detalhamento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÚMERO 054/2021.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUCIPAL DE IÚNA/ES.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2021

Penha de Souza Jamariqueli Comercios e Servicos de Telecomunicacao LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.771.952/0001-71, com sede na AV Simao Soares, 365 , Barra do Itapemirim, Marataizes/ES, neste ato representada na forma do instrumento constitutivo em anexo, ao final assinada, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente,** apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n.º 054/2021

Com fundamento no art. 41, da lei n.º 8666/19393 c/c item 10 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados

Contudo, a impugnante tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a recorrente impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão presencial, regido pelo Edital n.º 054/2021, A presente licitação tem por objeto realizar o visando a futura contratação de empresa especializada Contratação de empresa em comunicação de multimídia para fornecimento de acesso à internet com link IP Dedicado, fornecimento de uma rede privada de dados e praça digital.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que o d. pregoeira trouxe, exigências restritivas ao certame, que merecem ser revista e alteradas:

1 – **Da impossibilidade da apresentação de inscrição da licitante no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais)**.

7.6.1. Qualificação **técnico-operacional** (grifo nosso)

7.6.1.1. Registro na entidade competente

7.6.1.1.1. Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

7.6.2.2. Comprovação de vínculo profissional

7.6.2.2.1.4. Responsável Técnico: cópia de Certidão emitida por CREA e/ou CAU e/ou CFT da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos;

Em uma breve análise aos subintens, nota – se que no subitem 7.6.1.1.1., exige que a empresa apresente sua certidão de inscrição no CREA, porém não possibilita a apresentação da certidão de inscrição do CFT, já na qualificação profissional pode se apresentar um profissional inscrinto no CFT, há um erro gritante por parte da administração, como se pode, apresenta uma inscrição operacional em um determinada entidade de classe e o profissinal inscrito em outra entidade de classe, não pode haver tal disparidade, uma afronta a um dos

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

principios básico isonomia

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A lei de licitações no seu art.3°, traz a isonomia como um dos principios basilares para as contratações publicas, não podendo de modo algum haver tratamento diferenciado entre os licitantes.

Art. 3º da Lei 8666/93.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou **qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no... **(Grifo nosso)**

Diante do exposto se faz necessária a possibidade de apresentação de inscrição de pessoa juridica junto ao CFT, como qualificação técnico – operacional.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

2. Da exigência de condições habilitatórias desarrazoada.

7.6.1.3. Autorizações

7.6.1.3.1. Termo de Autorização de SCM – Serviços de Comunicação e Multimídia em nome da licitante
proponente, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)...

7.6.1.3.2. Licença de funcionamento de estação/torre de transmissão expedido pela ANATEL em nome
do licitante, deverá ser apresentada até a assinatura do contrato, sendo esta condição básica para a
realização do ato.

7.6.1.3.3. Comprovação de sua identificação única e global ASN (Autonomus System Number),
possibilitando a implementação de redundância do acesso à internet com 02 (dois) ou mais provedores,
aumentando a disponibilidade dos serviços prestados, que será consultada para averiguação da validade
das informações e documentos no endereço https://registro.br/cgi-bin/whois.

7.6.1.3.4. Relação de 32 (trinta e dois) IPs fixos válidos na rede mundial de computadores, a serem
atribuídos para cada usuário/dispositivo nos pontos de acessos conforme demanda da Prefeitura.

7.6.1.5. CND

7.6.1.5.1. Certidão Negativa de Débitos de Receitas Administrativas com Agência Nacional de
Telecomunicações.

Inicialmente registre-se, que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

possível.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, ".apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Interpretando as disposições do artigo 3º, supracitado, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º**. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluçõespossíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). (grifo nosso)

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

> "Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vicio de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...)

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, a exigências trazida nos subitens 7.6.1.3.1 até 7.6.1.5.1 do edital violam de sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

competitividade e isonomia do certame.

Percebe-se, ainda, que o órgão inseriu como exigência de qualificação habilitatória dos licitantes, os subitens 7.6.1.3.3 e 7.6.1.3.4, exigências que afrontam diretamente aos princípios norteadores da Lei de LicitaçõesPúblicas, conforme restará demonstrado doravante.

Conforme dicção dos subitens, as exigências habilitatórias causam custo prévio ao licitantes, tais exigências são vedada, por orientação do tribunal de contas da União.

> É dever da administração pública, atentar sempre, as orientação dos Tribunais superiores e da melhor Doutrina, que as exigências de qualificação técnica habillitatórias, não devem e nem podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):
>
> "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnicooperacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências(sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**. (Grifo nosso)"

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário);

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3o, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1552/2008 Plenário (Sumário);

As exigências editalíssimas devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

ACÓRDÃO Nº 2172/2020 – TCU – 2ª Câmara. 1.7. Determinar que, doravante, (...) abstenha-se de incorrer na falha detectada (...) com vistas a evitar ocorrência do mesmo vício em futuros certames e, especialmente, com vistas a evitar a recorrência da seguinte irregularidade: 1.7.1. exigência (...) para a comprovação da propriedade prévia de equipamentos (...) como condição para a habilitação dos interessados no certame, sem a aferição do não comprometimento da competitividade no certame, da economicidade e da operacionalidade da contratação na definição do requisito, não observando, com isso, os princípios previstos no art. 30, § 6°, da Lei n.º 8.666, de 1993, em cotejo com o item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa n.º 5, de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e com o entendimento fixado pela Súmula n.º 272 do TCU;

Urge mencionar, ainda, Súmula 272/2012 do Tribunal de Contas (BRASIL, TCU, 2012): "Deve-se esclarecer que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato", vejamos:

"Súmula n° 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".** (grifo nosso)

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências *(sic)* ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)"

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "*concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização*", e ainda a "*exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital)*";

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:
"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "*as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais*", uma vez que a Lei de Licitações veda "*exigências de propriedade e de locação* ***prévia*** *apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório*". E acrescenta ainda que "*a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural,* ***com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas***". (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter tais exigências de qualificação técnica na fase de habilitação, para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restriçãoindevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto noart. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e seráprocessada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, damoralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Leinº 8.248, de 23 de outubro de 1991

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

3. Da unificação dos lotes

7.1. Em virtude de acudir o maior número de interessados em participar da licitação sem prejudicar o
ganho da aquisição em escala, optou-se pela unificação deste certame em 1 LOTE, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei nº 8666/93 e Súmula 247do TCU:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
[...]
Art.23, §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifo nosso).
TCU Súmula nº 247
[...]
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso).

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995

7.2. A opção por unificar os itens desta contratação em um único lote, decorre da possibilidade de haver incompatibilidade de fornecimento dos materiais, com a respectiva execução dos serviços, além da dificuldade do controle e atraso no fornecimento;
7.3. Acredita-se que a promoção de parcelamento no objeto, poderia incorrer na perda de economia de escala, incompatibilidade dos serviços prestados e o favorecimento da formação de acordos entre fornecedores, portanto, vedou-se a subdivisão em itens, conforme ETP 002/2021;

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 INSC. EST. 081.893.418

A administração cita a legislação, e faz justamente o contrário, utiliza a justificativa de sua escolha o ETP 002/2021, ao ter conhecimento do referido documento, seu conteúdo nos causou grande espantando, as tabelas apresentadas com os valores e principalmente em relação a qualidade dos serviços e da pesquisa realizada.

Nossa empresa utilizou do portal de transparência desta muciipalidade e teve acesso aos contratos anteriores do objeto, diante disto foi confeccionada uma tabela de valores comparativos (anexada), levando em consideração os itens, tal tabela demostra valores distintos dos apresentados.

Um dos principio elencando na súmula 247 do TCU, legistação essa citada pela a administração, é o da economicidade, conforme demostrado na tabela anexada a unificação do lotes não traz economia alguma para a administração, ficando nítido que a unificação do lote traz um sobre preço, no serviço por ora prestado em dois lotes.

No item 9.5.2 e sequencia a administração relata a situação atual e problema possivelmente relacionado, mas vemos que a solução proposta é baseada, não tem embasemento teórico, uma vez que não está sendo avalido a estrutura interna da própria prefeitura que absorver toda a demanda solicitada, como os servidores e equipamentos periféricos, vale ressaltar, que estudos técnicos relacionados aos serviços de telecomunicação são de resposabilidade dos órgãos conforme crea e/ou cft, portanto deveria ter sido oriundo de profissional qualificado com competencia na área, tal fato é nitido com as exigências feita na qualificação técnica do edital.

Não há no instrumento convocatório ou no ETP002/2021, estudo ou pesquisa que aponte que a unificação do lotes é o meio mais técnico e viável para a contratação futura, mante a unificação do lotes cerceia a competividade do certame, alegar "formação de acordos entre fornecedores", algo que é inaceitável e que não justifica a unificação, além de pressução dolo e juizo de valor.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 INSC. EST. 081.893.418

Vejamos diversas jurisprudência do egrécio Tribunal de Contas de União em relação ao tema:

Acórdão 265/2010 Plenário

Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à **TI** cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação.

Acórdão 262/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por fim, com relação à ausência do parcelamento dos objetos das licitações, é evidente que, sendo o parcelamento uma regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, inciso IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, **deverá ser obrigatoriamente comprovada pelo gestor a inviabilidade da divisão do objeto e a realização da licitação por preço global**, quando for este o caso. Nesse sentido é a Súmula TCU 247, abaixo transcrita: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Acórdão 935/2007 Plenário

Oriente suas unidades executoras que, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e na Decisão 393/2004 Plenário,

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

Acórdão 2836/2008 Plenário

Divida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame.

Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

Adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios, deixando de utilizá-la somente mediante a devida justificativa, em obediência ao disposto no artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Acordão 2529/2021 Plenário

"incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto (...) não restringe indevidamente a competitividade do certame, nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 23, § 1º da Lei 8.666/1993".

Fica evidente que o não parcelamento e não a desmostração técnica sobre a unificação, afrontam as prímicias legais que regem o certame licitatório.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

4. Restrição a ampla concorrência.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Insta destacar que princípio da competição é norteador no certame licitatórios, elencar cláusulas restritiva eseja em lesionar a competitividade do objeto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Sendo assim ao análisarmos os subitens que seguem notou – se que os mesmo causam restrição a concorrêcia:

- 12.1.21.10. O prazo de início dos serviços é de até 01 (um) dia após a entrega da AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO;
- 12.1.21.11. O prazo para entrega dos serviços **em sua totalidade** é de até **15 (quinze)** dias corridos a contar do início dos serviços conforme subitem anterior. (grifo nosso)

Ao estipular um prazo irrisório para a entrega dos serviços, a administração deixa de observar a complexidade do objeto do certame, não se levou em conta que municipio de Iúna tem uma área de 460.522km², com comunidade rurais de ate 60km da sede do municipio, ainda tem o agravante de sua geografia montanhosa, essa dificuldade fica nítido nas imagens anexas ao edidal, fator que dificulta ainda mais a realização dos serviços, pois estamos falando de um mobilização de grande vulto, outro ponto que elencamos, é que o processo de

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 INSC. EST. 081.893.418

excução dos serviços não depende somente da contrada para realização, mas também de terceiros como no caso de utilização dos postes para cabeamento.

Considerando a gama de exigências contidas no excerto do "Manual de Compartilhamento de Postes da Rede Elétrica com Redes de Telecomunicações e Demais Ocupantes" da EDP, concessionaria local de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, o quão dispendioso e desproporcional seria exigir dos licitantes, em fase pré contratação, a apresentação do projeto em tela:

6.6. Apresentação do projeto da ocupante

As informações apresentadas no projeto da Ocupante, tais como: tipo do cabo, cordoalha, esforços resultantes, flecha máxima, etc., são de responsabilidade da Ocupante, e as alturas e distâncias envolvidas na instalação deverão atender as normas do Detentor. Para os projetos submetidos à aprovação da EDP-ESCELSA, estes deverão estar previamente aprovados junto a Prefeitura Municipal. Os projetos sobre pista de rolamento de rodovias e ferrovias, sobre vias e canais navegáveis deverão estar de acordo com as normas dos órgãos competentes.

(https://www.edp.com.br/distribuicao-es/saibamais/informativos/compartilhamentodepostes-es)

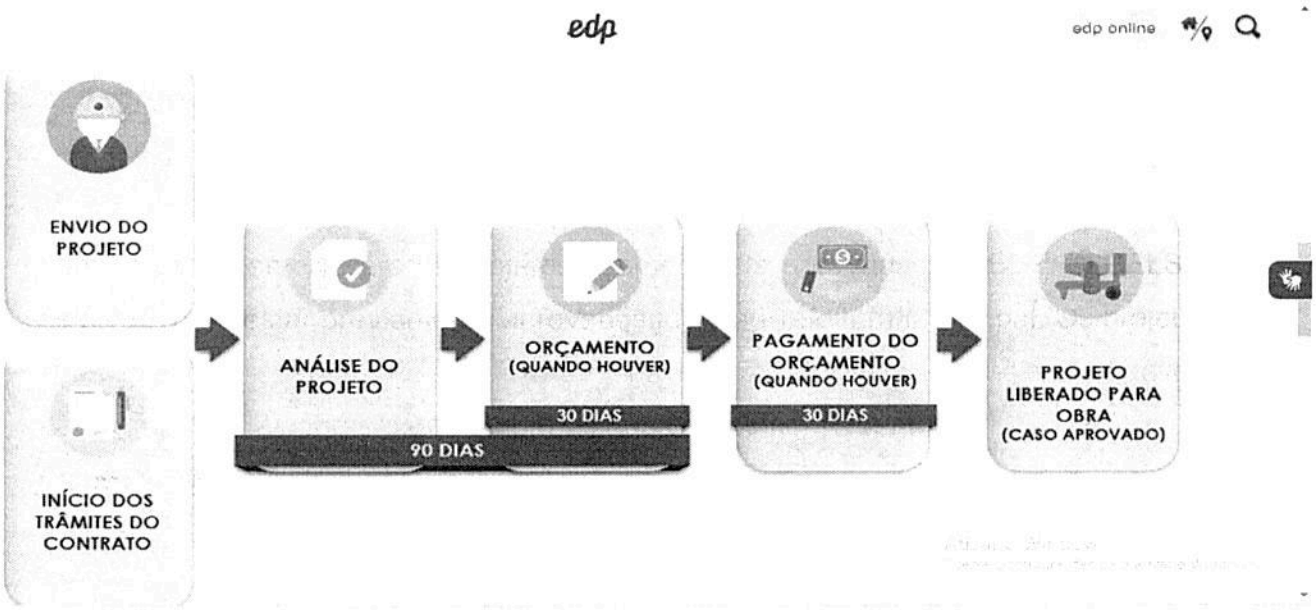

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

Diante dos fatos apresentados fica demostrado a inviabilidade do cumprimento do subitem, outro fator que aqui resaltmos é que na zona rural tem que ser entregue 75% de ligação em fibra optica, o que acarretaria em ainda mais morosidade, pois dependeria não somente da EDP, mais também do orgãos de controle das rodovias federal e estadual, uma vez que a contratada deverá dispor de uma grande quantidade de postes para lançamento de suas rede, postes esses que serão fincados ao longo das rodovias que cruzam o municipio.

Pelos fatos exposto a administração tem que ter o cuidado e zelo para que as exigências não resultam em **ilegal e involuntário direciomento** o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, **que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros**, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (grifo nosso).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Vejamos a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça aduz acerca do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

LICITAÇÃO -DESNECESSIDADE - **CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. **2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"**. 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010) (grifo nosso).

A igualdade entre concorrentes é preceito constitucional e não pode ser mitigado. Do mesmo modo, fere o princípio da moralidade, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agride a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais.

- 12.1.22.10. Deverá ser entregue junto a proposta de preços a relação de pontos referentes a ZONA RURAL, atendida por fibra óptica e por radiofrequência, conforme anexo VI (MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE PONTOS DE REDE DE DADOS).

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

Como já exposto acima, mais uma vez a adminstração limita a participação de licitantes no certame em tela, pois o suitem 12.1.22.10., limita a participação de empresa, oportunizado a empresa que já tem suas instalações de fibra optica na zona rural, salvo melhor juizo, no municipio de Iúna somente uma empresa atenderia a exigência do edital, outra razão e que o subitem supracitadado afrontada o subitem 12.1.21.11. como apresentar uma declaração de atendimento de serviço que ainda não foi licitado e que a contratada tem um tempo determindo para sua efetivação.

- 12.1.22.2. As solicitações por demanda de instalações posteriores poderão ocorrer futuramente, uma vez que alguns departamentos públicos são alugados e pode ocorrer transferência de endereço.
- 12.1.22.3. Algumas Secretarias podem solicitar novas instalações que não estão citadas no anexo VII (LOCAIS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS), ficando sob a responsabilidade da empresa vencedora, atender a demanda dentro da capacidade solicitada no objeto.

Os subitens acima causa extrema angustia para a empresa futuramente contratada em relação a ser obrigada a efetuar uma nova instalação em local fora de sua rede logica criada com base nos pontos enviados pela administração.
sugiro que tal item seja adequado "algumas secretarias podem solicitar novas instalações que não estão citadas no anexo vii (locais para a prestação dos serviços), ficando sob a responsabilidade da empresa vencedora, atender a demanda **conforme viabilidade tecnica,** dentro da capacidade solicitada no objeto.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências,sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado

DETERMINANDO-SE:

1. Que se acrecido ao subitem 7.6.1.1.1, como qualificação técnico operacional, o registro ou inscrição o CFT (conselho Federal de Técnicos).

2. Que as exigêcias dos subitens 7.6.1.3.1, 7.6.1.3.2. 7.6.1.3.3., 7.6.1.3.4, 7.6.1.5.1., sejam apresentadas na assinatura do contrato

3. Que seja separados em lotes os itens do lote 1, resultando em um edital com 3 lotes, e não adjudicação por preço global, seguindo orientação da jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

4. A reformulação dos subintens 21.1.21.10 e 21,1.21.11, dilatando o prazo para a entrega total dos serviço em até 8 meses, após o recebimento da autorização, assim ampliando a competitividade

5. Que seja excluido o subitem 12.1.22.10.

6. Que se acressente ao suitem 12.1.22.3., a expressão "**conforme viabilidade tecnica",** para que não haja exigências obscuras, que podem afastar a competitividade do certame.

7. Que as adequações no edital e no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasarama decisão do Srª. Pregoeira.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marataizes/ES, 25 de novembro de 2021.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ: 01.771.952/0001-71

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME: FABIO BARBOSA BARBIRATO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 1794811 SPTC ES

CPF: 104.741.567-45

DATA NASCIMENTO: 22/07/1985

FILIAÇÃO: AFONSO CELSO CORDEIRO BARBIRATO
MIRNA BARBOSA BARBIRATO

PERMISSÃO:

ACC:

CAT. HAB.: D

Nº REGISTRO: 03362590835

VALIDADE: 19/09/2023

1ª HABILITAÇÃO: 09/08/2004

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1681384019

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA, ES

DATA EMISSÃO: 21/09/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

16502047882
ES352907320

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

Solução **SERPRO** / **DENATRAN**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE MARATAÍZES

Wallace Cardoso da Hora
Registrador e Notário

Av. Rubens Rangel – 1740 – Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo – Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE Comarca de Marataízes

LIVRO: 53 P
FOLHAS: 97/100

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, atendendo requerimento verbal da parte interessada que revendo em meu poder e cartório os livros destinados a lavraturas de instrumento de procurações, dentre eles, no de número **cinquenta e três "pê" (53-P),** nele às folhas **noventa e sete (97),** verifiquei constar o instrumento do seguinte teor: **SAIBAM** os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove (16.10.2019), em Cartório à Avenida Rubens Rangel, nº 1.740, Cidade Nova - Marataízes, Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil, perante mim, Tabelião compareceu como outorgante, **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.,** CNPJ 01.771.952/0001-71, empresa situada na Avenida Simão Soares, nº 365 – Barra de Itapemirim – Marataízes – ES – CEP. 29345-000, inscrita no NIRE sob o nº 32202585871 e representada por sua proprietária **Penha de Souza Jamariqueli,** CPF. 917.626.507-20, CI.SSP.ES 261.387, natural de Alegre – ES, nascida em 17.08.1953, filha de Antônio Domingos de Souza e Eva Ferreira de Souza, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Avenida Simão Soares, nº 365 – Barra de Itapemirim – Marataízes – ES - CEP. 29.345-000 – endereço eletrônico: arautodoescriba@hotmail.com. Identificada por mim Tabelião pelos documentos que me foram apresentados e cujas capacidades jurídicas reconheço do que dou fé. Então me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui, seu procurador, **FÁBIO BARBOSA BARBIRATO**, CPF. 104.741.567-45, CI.SPTC.ES 1.794.811, natural de Itapemirim - ES, nascido em 22.07.1985, filho de Afonso Celso Cordeiro Barbirato e Mirna Barbosa Barbirato, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado à rua Newton Braga, nº 12 – Bairro Monte Carlo – Barra de Itapemirim – Marataízes – ES – CEP. 29345-000 – endereço eletrônico: arautodoescriba@hotmail.com, a quem confere os mais amplos poderes para representar a empresa constituinte junto a qualquer agência bancária, pública e/ou privada, bem como, cooperativas de crédito, e para tanto receber quaisquer tipos de pagamentos e assinar os respectivos recibos, juntar, requerer, receber e retirar documentos, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, efetuar depósitos, solicitar saldos e extratos de valores, emitir e endossar cheques, requerer talonários para uso da firma outorgante, assinar guias, requerimentos, transferências de numerários, contratos diversos e em geral, inclusive de abertura de conta, fianças, empréstimos, financiamentos, aditivos contratuais, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos, acordos, parcelamento de dívidas, solicitações, declarações, ordens de pagamento, cheques administrativo e ao portador, pedidos de saques, penhoras, hipotecas, notas promissórias,

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº 003.151

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE MARATAÍZES

Wallace Cardoso da Hora
Registrador e Notário

Av. Rubens Rangel – 1740 – Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo – Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE Comarca de Marataízes

LIVRO: 53 P
FOLHAS: 97/100

notas fiscais, duplicatas e demais papéis, autorizar débitos e créditos em contas, aceitar e avalizar títulos, contrair empréstimos e financiamentos, promover descontos de cheques nominais à empresa outorgante, endossando no verso, elaborar senhas e receber cartões magnéticos, promover desbloqueio de cartões, sustar e dar contra ordem em cheques, requerer laudos, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, pagar custas, taxas e emolumentos, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, nomear terceiros, desde que seja funcionário da empresa outorgante, como preposto através de Carta de Credenciamento autorizando-o a participar de licitações, pregões e leilões, o qual poderá propor preços e condições, apresentar produtos e serviços, negociar prazos, assinar formulários, propostas, solicitações, contratos, retificações, aditivos, formulários, declarações, credenciamentos, homologações, acordos, anuências, requerimentos, ofícios, desistências, tabelas, ordens de serviços e quaisquer outros papéis que forem necessários, bem como ainda, com poderes da cláusula "ad judicia" para representar a empresa outorgante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), em qualquer Grau, Instância ou Tribunal, bem como, em seus postos, agências, secretarias e departamentos, e para tanto, propor e contestar ações, variar delas, interpor recursos, confessar, transigir, recorrer, juntar, requerer e retirar documentos, arrolar e inquirir testemunhas, desistir, pagar custas, honorários, taxas e emolumentos, assinar guias, assentadas, editais, requerimentos, formulários, solicitações, petições, livros, termos, ofícios, declarações, acordos, homologações, justificações e demais papéis, efetuar pagamentos, receber e dar quitação parcial ou integral, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, fazer e homologar acordos, elaborar defesas e apresentar provas, requerer Alvarás, constituir advogados em nome da empresa outorgante concedo-lhes poderes para o foro em geral, e também, com poderes para representar a empresa constituinte em todas as modalidades de licitações a serem promovidas por Prefeituras e Câmaras Municipais, companhias prestadoras de fornecimento de energia elétrica, água potável, telefonia fixa ou móvel, provedores de internet, agências bancárias públicas e/ou privadas e demais autarquias, repartições públicas ou outros órgãos aqui não especificados, podendo em todas as situações analisar e avaliar mercadorias, fazer cálculos e orçamentos, juntar, requerer e retirar documentos, oferecer lances verbais e por escrito, impugnar propostas e editais, apresentar recursos administrativos, receber quantias, assinar os respectivos recibos e dar quitação, assinar também guias, requerimentos, contratos diversos e em geral inclusive de rerratificação, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos, acordos, solicitações, declarações e demais papéis, requerer laudos, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, pagar impostos, custas, taxas e emolumentos, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, requerer certidões negativas ou quaisquer outros documentos junto as repartições públicas que forem precisas, assinar contratos de compra e venda, promessa e compromisso de compra e venda, alienação fiduciária, servidão de passagem, rerratificação e permuta, baixas, cancelamentos, declarações, justificações, solicitações, formulários, aditivos de contratos, desmembramentos,

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº 003.152

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE MARATAÍZES

Wallace Cardoso da Hora
Registrador e Notário

Av. Rubens Rangel – 1740 – Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo – Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE – Comarca de Marataízes

LIVRO: 53 P
FOLHAS: 97/100

fusões e unificações, plantas, croquis, planilhas e guias de ART, pagar custas e taxas, representar a empresa perante Cartórios de Notas, Registrais, Prefeituras e CREA, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, fazer declarações, e, **finalmente com poderes também para,** representar a empresa junto ao Ministério do Trabalho, Escritórios Contábeis e onde mais preciso for relativamente a admissão e regularização de funcionários, assinatura de carteira profissional e contratos de trabalho, demissão e admissão de pessoal, bem como, efetuar venda e/ou compra de quaisquer tipos de veículos e motocicletas, e para tanto assinar recibos de transferências e dar quitações, juntar, requerer, receber e retirar documentos, assinar também guias, requerimentos, transferências, contratos diversos e em geral, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos, acordos, parcelamento de dívidas, taxas e multas, solicitações, declarações e demais papéis, requerer laudos, vistorias, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, inclusive DUA e quitação de IPVA/Licenciamento, e tudo mais que se fizer preciso, podendo praticar todos os demais atos ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo **substabelecer** e ficando reservado em favor da representante da firma outorgante os mesmos poderes contidos nesta procuração. A qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente instrumento foram declarados pela proprietária da empresa constituinte a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando desta forma o notário de toda responsabilidade civil e criminal. Foi apresentada e fica arquivada nessa Serventia a Certidão Simplificada da empresa outorgante fornecida pela JUCEES em 09.10.2019 e contendo o seguinte Código de Controle: D9A6D9084A3B551F. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhes li, aceita e assina, tendo sido dispensadas a presença de testemunhas seguindo o que preceitua o artigo 626 – parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu, Wallace Cardoso da Hora, Tabelião que a digitei, subscrevo e assino. Marataízes-ES, 16 de outubro de 2019. a) Wallace Cardoso da Hora. a) Penha de Souza Jamariqueli. **É o que consta com relação ao que me foi requerido. Certifico e dou fé.**

Marataízes - ES, 14 de junho de 2021.

ABIMAR LEAL FERREIRA
SUBSTITUTO LEGAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº 003.153

000649

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE MARATAÍZES

Wallace Cardoso da Hora
Registrador e Notário

Av. Rubens Rangel – 1740 – Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo – Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE Comarca de Marataízes

LIVRO: 53 P
FOLHAS: 97/100

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização **022053.WBT1920.01156**
Emolumentos: R$ 42,99 Taxas: R$ 12,90 Total: R$ 55,89
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização **022053.DYP2108.01418**
Emolumentos: R$ 52,22 Taxas: R$ 15,67 Total: R$ 67,89
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE MARATAÍZES
Wallace Cardoso da Hora
Registrador Civil e Notário Público Concursado
Av. Rubens Rangel, 1740 - Marataizes-ES
cartmar@terra.com.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº 003.154

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

Pelo presente instrumento particular, **Penha de Souza Jamariqueli**, brasileira, casada pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, natural de Alegre/ES, nascida em 17/08/1953, filha de Antônio Domingos de Souza e Eva Ferreira de Souza, portadora do **CPF/MF Nº 917.626.507-20** e do RG Nº 261.387 expedida pelo SSP/ES, residente e domiciliada à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Cep 29.345-000, Marataízes/ES, Empresária, Titular da Firma Individual: **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI - EPP,** com sede à AV. Simão Soares, 365, Barra do Itapemirim, CEP 29.345-000, Marataízes/ES, com capital de R$ 100.000,00 (cem mil reais), registrado na **JUCEES sob NIRE 32.1.008.889.30 em despacho do dia 14/02/1990**, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 01.771.952/0001-71**, fazendo uso do que permite o § 3º do Art. 968 da Lei Nº 10.406/2002, com relação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar Nº 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o sócio **Antônio Carlos de Souza Jamariqueli**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Jerônimo Monteiro/ES, nascido em 20/01/1978, filho de Valdomiro Jamariqueli e Penha de Souza Jamariqueli, portador do **CPF/MF Nº 072.728.997-78** e da **CNH Nº 01300534773**, expedida pelo DETRAN/ES, em 28/07/2015, residente e domiciliado à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Cep 29.345-000, Marataízes/ES, Passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA.**

1º) Eleva o seu capital social para R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), mediante o aproveitamento do saldo de Lucros Acumulados de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

2º) Transforma seu tipo jurídico em Sociedade Limitada, a qual se regerá, doravante pelo presente CONTRATO SOCIAL, onde se obrigam mutuamente os sócios:

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Denominação, Sede, Prazo e Filiais

A sociedade com prazo de duração indeterminado, girará sob a denominação social "**PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**", com sede na cidade de Marataízes/ES, à AV. Simão Soares, 365, Barra do Itapemirim CEP 29.345-00, podendo abrir outras filiais, sucursais, agências, depósito, escritórios, em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto Social

A sociedade tem como objeto social principal a atividade de:
Provedores de Acesso às Redes de Comunicações (6190-6/01), e como atividades complementares: **Fabricação de Massas Alimentícias (1094-5/00), Fabricação de Alimentos e Pratos Prontos (1096-1/00), Impressão de Livros, Revistas e Outras Publicações Periódicas (1811-3/02), Impressão de Material para uso Publicitário (1813-0/01) Impressão de Material para outros usos (1813-0/99), Fabricação de Estruturas Metálicas (2511-0/00), Fabricação de Esquadrias de Metal (2512-8/00), Montagem de Estruturas Metálicas (4292-8/01), Instalação e Manutenção Elétrica (4321-5/00), Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração (4322-3/02), Instalações de Sistemas de Prevenção contra Incêndio (4322-3/03), Instalação de Painéis Publicitários (4329-1/01), Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos (4329-1/04), Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de qualquer material (4330-4/02), Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de Produtos Alimentícios – Minimercados, Mercearias e Armazéns (4712-1/00), Comércio Varejista de Material Elétrico (4742-3/00), Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas (4744-0/01), Comércio Varejista especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática (4751-2/01), Comércio Varejista especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação (4752-1/00),**

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo (4753-9/00), Comércio Varejista de Móveis (4754-7/01), Comércio Varejista especializado de Instrumentos Musicais e Acessórios (4756-3/00), Comércio Varejista especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso Doméstico, exceto Informática e Comunicação (4757-1/00), Comércio Varejista de outros Artigos de uso pessoal e Doméstico não especificados anteriormente (4759-8/99), Comércio Varejista de Artigos de Papelaria (4761-0/03),Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios (4781-4/00), Restaurantes e Similares (5611-2/01), Fornecimento de Alimentos Preparados preponderantemente para Empresas (5620-1/01), Serviços de Alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02), Serviços de Comunicação Multimídia – SCM (6110-8/03), Serviços de Telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (6120-5/99), Provedores de Voz sobre protocolo internet – VOIP (6190-6/02), Desenvolvimento de Programas de Computador sob encomenda (6201-5/01), Portais, Provedores de Conteúdo e outros Serviços de Informação na Internet (6319-4/00), Agenciamento de Espaços para Publicidade, exceto em Veículos de Comunicação (7312-2/00), Outras Atividades de Publicidade não especificadas anteriormente (7319-0/99), Filmagem de festas e eventos (7420-0/04) - Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos (7721-7/00), Aluguel de Móveis, Utensílios e Aparelhos de uso Doméstico e Pessoal; Instrumentos Musicais (7729-2/02), Aluguel de Palcos, Coberturas e outras Estruturas de uso Temporário, exceto Andaimes (7739-0/03), Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico (8020-0/01), Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas (8230-0/01), Casas de Festas e Eventos (8230-0/02), Outras Atividades de Serviços Prestados principalmente às Empresas não especificados anteriormente (8299-7/99),

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

Treinamento em Informática (8599-6/03), Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial (8599-6/04), Cursos Preparatórios para Concursos (8599-6/05), Atividades de Sonorização e de Iluminação (9001-9/06), Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99), Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (9511-8/00) e Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação (9512-6/00).

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Capital

O capital da sociedade é de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, representados em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) cotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), sendo constituída da Firma Individual ora transformada.

O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº. COTAS	CAPITAL	PART. %
Penha de Souza Jamariqueli	346.500	346.500,00	99,00%
Antônio Carlos de S. Jamariqueli	3.500	3.500,00	1,00%
TOTAL	350.000	350.000,00	100,00%

Parágrafo Único - Em conformidade com os artigos 1.081/1.084 e parágrafos do Código Civil, o capital poderá ser aumentado ou reduzido, mediante modificação do contrato social. As cotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

CLÁUSULA QUARTA – Da Administração

A administração da sociedade será exercida pela sócia **Penha de Souza Jamariqueli,** cabendo-lhe ainda praticar todos os atos e operações que forem necessários ou convenientes à realização de seus fins, inclusive: 1) - contratar empregados, nomear agentes, adquirir bens e direitos, transigir e criar filiais, fábricas, depósitos e outros estabelecimentos onde convier; 2) – adquirir, a qualquer titulo, quaisquer bens, sejam móveis ou imóveis; 3) – alienar, de qualquer maneira, bens móveis e fazer sobre esses bens quaisquer operações;

4) – receber dinheiro e valores da sociedade e solver as suas obrigações, fazer as despesas e guardar seus bens; 5) – contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de contas caução, descontos e quaisquer outras contas correntes e de movimento necessárias à sociedade; 6) – assinar saques, ordens, cheques, duplicatas, emitir notas promissórias, sacar, endossar letras de câmbio e avalizar qualquer titulo de crédito de interesse social; 7) – celebrar quaisquer contratos, excetuado o de fiança, estipulando os direitos e obrigações que convencionar e assinar os respectivos instrumentos; 8) – constituir mandatários judiciais e contratar os respectivos honorários.

CLÁUSULA QUINTA – Da Declaração

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

CLÁUSULA SEXTA – Do Exercício Social, Lucros e Distribuição

O exercício social coincidirá com o ano civil, terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, quando será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações, e levantados as respectivas demonstrações financeiras, bem como o balanço social.

Os lucros ou perdas líquidas, por deliberação dos sócios, poderão ser: a) distribuídos entre os sócios na proporção de suas cotas; b) retido total ou parcialmente em uma conta de lucros e perdas; c) suportados pelos sócios na proporção de suas cotas; ou d) aplicados em aumento de capital da sociedade.

A sociedade poderá levantar balanços trimestrais e mensais, cujos lucros, se houver, poderão ser distribuídos entre os sócios.

À época do pagamento dos dividendos mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, distribuídos na forma desta cláusula, será determinada pelos cotistas, de acordo com as disponibilidades de caixa, em uma ou mais parcelas.

CLÁUSULA SÉTIMA – Cessão de Cotas

Nenhum sócio poderá ceder total ou parcialmente suas cotas de capital a terceiros, sem o prévio consentimento do sócio remanescente, que goza do direito de preferência.

CLÁUSULA OITAVA – Do Falecimento dos Sócios

O falecimento ou interdição de um ou mais sócios não acarretará a dissolução da sociedade. Os herdeiros serão, por força deste contrato, reembolsados pelo valor correspondente às suas cotas de capital, desligando-se desta forma da sociedade. Tais cotas devem ser cedidas e transferidas a um ou mais sócios que tenham interesse em adquiri-las, salvo no caso de falecimento dos administradores onde os herdeiros assumirão suas respectivas cotas de capital.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

CLÁUSULA NONA – Da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, respondendo, porém, solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do disposto no Art. 1.052 da Lei n.º 10.406, de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das Perdas

Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos. Havendo perdas ou prejuízos, serão distribuídas entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Dissolução da Sociedade

A sociedade dissolve-se de pleno direito, nos termos do art. 1.033 da Lei nº. 10.406, quando ocorrer:

- O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Liquidação

Em caso de liquidação da sociedade, o ativo líquido, preenchido os pressupostos legais, será dividido em partes proporcionais ao capital empregado e seguir-se-á o processo estabelecido em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Disposições Gerais

I - Pela vontade unilateral, a teor do artigo 1.029 do Código civil, ou seja, além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade se de prazo indeterminado, mediante notificação aos outros sócios.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos sites

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

II - A sociedade poderá abrir e fechar filiais em todo território nacional, quando julgar conveniente.

III - Nos termos do artigo 1085 da Lei 10.406/2002, fica, desde já, expressamente prevista a hipótese de exclusão por falta grave, se um ou mais sócios estiverem pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

IV - No caso de retirada de algum sócio, seja por livre e espontânea vontade ou por força deste contrato, as despesas com as devidas alterações contratuais correrão por conta do sócio que se retira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Do Acervo
A sociedade assumirá todo o acervo da ora sucedida, além de todos os DIREITOS e OBRIGAÇÕES, com consentimento expresso dos sócios recém admitidos. A sucessão não prejudica o crédito de terceiros que continuam com as mesmas garantias de espécie anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Do Foro
Fica eleito o foro da cidade de **Marataízes – ES**, para dirimir as dúvidas ou litígios porventura oriundos deste contrato.

Estando assim justos e contratados, mandaram lavrar o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e para um só efeito, que depois de lido e achado conforme, serão assinadas pelos sócios.

Marataízes/ES, 06 de Setembro de 2019.

Penha de Souza Jamariqueli

Antônio Carlos de Souza Jamariqueli

Firma no "Welmery" Marataízes - ES

Firma no "Welmery" Marataízes - ES

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos

000658 38

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVICOS D:01771952000171

Assinado de forma digital por PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVICOS D:01771952000171
Dados: 2021.06.22 20:34:44 -03'00'

CARTÓRIO DO WALMERY MARATAÍZES

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MARATAÍZES-ES
AVENIDA RUBENS RANGEL, 1.740 - BAIRRO CIDADE NOVA - MARATAÍZES - ES - FONE/FAX: (28) 3532-2412 - E-mail: carmarte@ers.com.br
REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO PÚBLICO: WALLACE CARDOSO DA HORA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA JAMARIQUELI PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI e dou fé. Em Test. verdade.
Marataízes-ES, 10 de setembro de 2019 - 16:07:46. Cód. 00187697-01
Chartine de França Motta Erculano-Escrevente.
Selo: 022053.IWJ1919.00659. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd. Emolumentos: R$ 10,70 Taxas: R$ 3,24 Total: R$ 13,94

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 261387 SPC ES
CPF: 917.626.507-20
DATA NASCIMENTO: 17/08/1953
FILIAÇÃO: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA
EVA FERREIRA DE SOUZA
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.: B
Nº REGISTRO: 01983672620
VALIDADE: 08/12/2019
1ª HABILITAÇÃO: 17/12/1984
OBSERVAÇÕES: A
LOCAL: Vitoria-Espirito Santo
DATA EMISSÃO: 16/12/2014
Carlos Augusto Lopes
Diretor Geral - DETRANES
21405412519
ES337808619
DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1018662637

PROIBIDO PLASTIFICAR
1018662637

PRIMEIRA SERVENTIA REGISTRAL CIVIL E NOTAS DE MARATAÍZES - CARTÓRIO DR. WALMERY
AVENIDA RUBENS RANGEL, 1740 - BAIRRO CIDADE NOVA - MARATAÍZES - ES - FONE/FAX: (28) 3522-3472 - E-mail: cartorio@terra.com.br
REGISTRADOR CIVIL E NOTARIO PÚBLICO: WALMER CARDOSO DA HORA

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7,V da Lei 8935/94
Marataízes -ES, 23 de junho de 2015-10:07:15. Usuário.: POLIANA
Abimar Leal Ferreira-Substituto
Selo: 022053.FBN1514.00338, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R$ 2,33 Taxas: R$ 0,59 Total: R$ 2,92

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVICOS D:01771952000171

Assinado de forma digital por PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVICOS D:01771952000171
Dados: 2021.06.22 20:39:16 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000075181**
Responsável **ANNE ELISE FIRMINO DA SILVA**
Data e Hora **26/11/2021 14:11:36**
Despacho ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA [illegible]

IÚNA, 26 de novembro de 2021

Anne Elise F. da Silva
ANNE ELISE FIRMINO DA SILVA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003694/2021 - Externo
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVIÇOS
REQUERIMENTO - <não definido>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÚMERO 054/2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, 26 / 11 / 21

SETOR DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

98212179682821

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003696/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

26/11/2021 13:32:53

Requerente

E. MACEDO ALVARENGA EPP

Detalhamento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 054/2021.

E. MACEDO ALVARENGA - CNPJ – 20.344.940/0001-05
RUA ANTÔNIO HENRIQUES PESSANHA – Nº 53 –
PRAÇA JOÃO PESSOA – SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ
CEP – 28230-000 TEL – 22- 99877-5188

000662

À
ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO PRESENCIAL 054/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.994/2021
TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL

E. MACEDO ALVARENGA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.344.940/0001-05, Inscrição Estadual 86.715.163 – RJ, com sede na Rua Antônio Henriques Pessanha, 53 – Praça João Pessoa, em São Francisco do Itabapoana - RJ, CEP: 28230-000, e-mails premier.macedo@gmail.com, telefone (22) 99877-5188, neste ato representada na forma do instrumento constitutivo em anexo, tendo tomado conhecimento dos termos do respectivo Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 054/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL**, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com supedâneo no próprio instrumento editalício, Item 10 e seguintes, bem como com firme alicerce nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, o que faz em razão dos fatos e do direito adiante alinhavados, conforme passa a aduzir:

DOS FATOS

Ao ter conhecimento dos termos do Edital em tela, e interessada em participar regularmente do respectivo certame, a empresa ora impugnante não pode compactuar com as quais julga sérias lacunas e impropriedades havidas na instrumentalização da peça editalícia ora impugnada.

Com a devida e máxima vênia, o Edital do Pregão Presencial 054/2021 contêm disposições que atingem flagrantemente a proporcionalidade, a eficiência e a competitividade do certame, de maneira clara e inapelável, que certamente poderão refletir na efetividade do serviço que se deseja contratar.

De início, temos que o sub item 7.6.1.1.1 – Da Qualificação técnico-operacional exige, in verbis:

> *"7.6.1.1.1. Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).*
> *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*
> *[...]*
> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *[...]"*

Já o sub-item 7.6.1.1.2 assim versa:

> *"7.6.1.1.2. Na hipótese de a licitante ter seu Registro no CREA de outro Estado, deverá apresentar no ato da assinatura do CONTRATO o "VISTO" do seu Registro no CREA do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 58 da Lei 5.194/66, na forma da Resolução 413/97 do CONFEA. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."*

Já no que tange à qualificação técnico profissional, o sub-item 7.6.2.2.1.4 assim exige:

> *"7.6.2.2.1.4. Responsável Técnico: cópia de Certidão emitida por CREA e/ou CAU e/ou CFT da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos;"*

Temos que os itens acima impõem grande dificuldade aos licitantes, eis que obriga-se a empresa licitante a apresentar exclusivamente o registro junto ao CREA, enquanto o seu eventual responsável técnico pode apresentar comprovação de Responsabilidade Técnica por intermédio de Certidão emitida pelo CREA, CAU OU CFT.

Uma das formas comprovar o vínculo entre empresa e o técnico é a certidão do respectivo órgão técnico, porém não é possível apresentar tal certidão com registro em entidades distintas, sendo assim é imperioso que se altere as disposições editalícias, especificamente junto ao item 7.6.1.1.1 no sentido de acrescentar o CAU e o CFT como entidades opcionais de registro ou inscrição para a empresa licitante, para efeitos de comprovação de qualificação técnica operacional.

Quanto ao sub-item 7.6.1.3. – Autorizações, e seguintes temos que o mesmo inclui uma série de exigências incabíveis ainda na fase de habilitação, quais sejam:

> *"7.6.1.3.1. Termo de Autorização de SCM – Serviços de Comunicação e Multimídia em nome da licitante proponente, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).*
> *LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.*
> *[...]*
> *Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radio frequências necessárias.*
> *§ 1° Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.*
> *[...]*
> *Art. 163. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade,dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termosda regulamentação.*
> *§ 1° Autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado,associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviçode telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.*
> *[...]*
> *7.6.1.3.2. Licença de funcionamento de estação/torre de transmissão expedido pela ANATEL em nome do licitante, deverá ser apresentada até a assinatura do contrato, sendo esta condição básica para a realização do ato.*
> *7.6.1.3.3. Comprovação de sua identificação única e global ASN (Autonomus System Number), possibilitando a implementação de redundância do acesso à internet com 02 (dois) ou mais provedores,*

aumentando a disponibilidade dos serviços prestados, que será consultada para averiguação da validade das informações e documentos no endereço https://registro.br/cgi-bin/whois.
7.6.1.3.4. Relação de 32 (trinta e dois) IPs fixos válidos na rede mundial de computadores, a serem atribuídos para cada usuário/dispositivo nos pontos de acessos conforme demanda da Prefeitura."

Verifica-se que nenhuma das comprovações exigidas acima estão previstas no rol previsto no art. 30 da Lei 8.666, relativamente à qualificação técnica, mormente ainda na fase de habilitação.
Da mesma forma, o item 7.6.1.5 estabelece a exigência de CND junto à Agência Nacional de Telecomunicações ainda em fase de habilitação, quando a mesma seria exigível apenas na fase contratual.
É de se ressaltar ainda que tais exigências impõe custo prévio aos licitantes, e que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da **Súmula 272/2012**, *in verbis*:

> ***"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".***

Destarte, imperiosa também a revisão de tais itens, no sentido de excluir a exigência de tais comprovações ainda na fase de habilitação, sob pena de eivar de vício o processo licitatório.

Temos ainda que é absolutamente imperiosa a separação dos serviços contratados em maior número de lotes, tendo em vista a natureza distinta dos mesmos.

Veja-se que uma empresa que não presta serviço de interligação de rede privada de dados, poderia perfeitamente prestar serviços de fornecimento de link de IP dedicado, e vice versa, sem nenhum problema ou dificuldade técnica quanto à interligação e/ou interdependência dos referidos serviços.

Assim, para o perfeito atendimento do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, conforme citada no Item 7 do Termo de Referência, o certame deveria ser dividido em mais lotes, e não em um, com o objetivo de possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame.

Data máxima vênia, a administração não pode citar o referido art. 23 e agir de modo exatamente contrário, mormente quanto utiliza em sua justificativa o Estudo Técnico Preliminar 002/2021.

No item 9.5.2 e seguintes do ETP 002/2021, a administração relata a situação atual, e o problema supostamente relacionado, mas denota-se que a solução proposta está desprovida de embasamento técnico e teórico, vez que não foi considerada a estrutura interna da própria, de modo a absorver toda a demanda solicitada, como servidores e equipamentos periféricos.

Importante frisar também que estudos técnicos relacionados a serviços de telecomunicação devem ser efetuados por profissional devidamente qualificado e registrado junto ao CREA e/ou CFT, tal e qual como, por exemplo, foi exigido no edital em análise.

A junção de itens de natureza distinta em um único lote, como se observa no presente certame, por exemplo, certamente impedirá a participação de concorrentes que porventura não possam fornecer algum dos itens.

A aglutinação de serviços de natureza distinta em um único lote fere o princípio da proporcionalidade, e certamente reduzirá a competitividade do certame, e ainda poderão causar dano ao erário público, por razões óbvias.
Com o fito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, deve-se exigir o necessário à comprovação da capacidade de execução do contrato, bem como deve-se dividir o certame em tantos lotes quantos possíveis e viáveis, com o fito de aumentar a competitividade do mesmo.

Causa ainda espécie que o edital em estudo vede a possibilidade de participação em consórcio de empresas, e vede ainda a possibilidade de subcontratação, bem como a previsão de prazo extremamente exíguo (15 dias) para o fornecimento da totalidade dos serviços contratados.

A vedação expressa quanto à possibilidade de participação de licitantes em consórcio e quanto à possibilidade de subcontratação causará extrema dificuldade aos licitantes, e certamente diminuirá a competitividade do certame, eis que considerando as distâncias entre os pontos – que podem chegar a 60 km da sede – e considerando ainda a geografia acidentada do município, conforme se pode verificar do próprio edital e seus anexos.

Considerando a gama de exigências contidas no "*Manual de Compartilhamento de Postes da Rede Elétrica com Redes de Telecomunicações e Demais Ocupantes*" da EDP, concessionária local de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, resta praticamente impossível que uma empresa apenas conclua – sozinha – uma rede tão longa, com tantos pontos, em apenas 15 dias.

Finalmente, temos que o item 12.1.22 e seguintes causam extrema incerteza e insegurança para as licitantes, o que pode influir inclusive negativamente junto à formação do preço das mesmas, eis que a empresa virtualmente declarada vencedora pode vir a ser obrigada a efetuar nova instalação em local diverso da rede lógica criada com base nos pontos indicados pela administração no instrumento editalício.

De modo a evitar tal insegurança, é imperioso que se preveja no instrumento editalício a opção para a contratada, no sentido de que eventuais novas instalações que não estão citadas no anexo VII (LOCAIS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS), serão atendidas **CONFORME SUA VIABILIDADE TECNICA**, dentro da capacidade solicitada no objeto.

Pelo até então exposto, resta claro que o Edital em questão está eivado de impropriedades, o que torna inviável sua continuidade, no estado em que se encontra, sendo imperiosa a alteração de seus termos, como ora se requer.

DOS PRECEITOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

A proporcionalidade é um princípio constitucional implícito, eis que deriva da Constituição, mas nela não consta expressamente.

A palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente.

Tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "*um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito*".

Quanto ao Princípio da Razoabilidade, em boa definição, trata-se do princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes.

Temos como que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, serão feridos de morte tais princípios, eis que o referido texto mostra-se desarrazoado e desproporcional, ao deixar de exigir comprovação de qualificação econômica e técnica, como apontado junto aos itens 7.6.1.1.1, 7.6.1.1.2, 7.6.2.2.1.4, 7.6.1.3.1 e seguintes, e 7.6.1.5, sendo desproporcional e desarrazoado ainda na vedação de formação de consórcio, subcontratação, exíguo prazo para fornecimento total do objeto contratado, e ainda com previsão de fornecimento futuro, em local não previsto no edital, conforme ora apontados, sendo assim imperiosa a revisão de tais itens, como ora se perquire.

O Tribunal de Contas da União vem adotando em diferentes perspectivas o princípio da proporcionalidade nas licitações. Veja-se o voto do Ministro José Jorge, nos autos do TC 033.876/2010-0, Plenário:

> *"[...] Em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988)."*

Ou seja, deve-se exigir o que deve legalmente ser exigido e, lado outro, evitar exigências irrelevantes, injustificadas ou que restrinjam sobremaneira a competitividade do certame.

Da mesma forma, se apresenta desarrazoada a aglutinação de serviços de natureza diferente em um mesmo lote, com reflexos diretos na competitividade e economicidade do certame.

Caso não se alterem as impropriedades ora apontadas, a competitividade do certame será afetada, o que não se pode meramente cogitar.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade traduz-se como a essência da licitação, porque só cabem certames licitatórios onde houver competição.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender os anseios do ente adquirente, sendo tal constatação determinante para a consecução do processo licitatório.

Se a competição é a alma da licitação, evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência excessiva, desproporcional ou que restrinja a competição.

Procedimentos dessa natureza violam o princípio da competitividade.

Ao se exigir demais, de maneira desproporcional, como nos itens ora invocados, certamente ocorrerá que alguns licitantes com plena capacidade técnica para atender o objeto da licitação sejam alijados do procedimento, por absoluta impossibilidade de atender, ou de enfrentar os riscos dos excessivos e desproporcionais ditames editalícios, conforme ora apontados.

A Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Também causará dano à competitividade do certame a aglutinação de serviços de natureza diferente em um mesmo lote, com reflexos diretos na competitividade e economicidade do certame, eis que tal restrição impedirá a participação de concorrentes que porventura não possam fornecer algum dos itens.

Assim, merecem revisão os itens ora questionados, sob pena de eivar de vício o processo licitatório em tela, e ainda de causar dano ao erário público.

DA POSSIBILIDADE DE INADEQUADA MAJORAÇÃO DO CUSTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PREJUÍZO DIRETO E INESCUSÁVEL AOS ADMINISTRADOS MUNICIPAIS

Temos como certo que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, o Tesouro Público Municipal poderá restar prejudicado, alijado injustificadamente de considerável quantia.

Com isso, claro está que restarão prejudicados os administrados da municipalidade.

A evolução histórica da responsabilidade do Estado aponta para a maior proteção dos direitos dos administrados. Remonta a eras romanescas o tempo em que o Estado revestia-se de irresponsabilidade nesse sentido, sendo assim imperioso o empreendimento de qualquer ação ou correção no intuito de evitar a mera possibilidade de que ocorram quaisquer prejuízos aos administrados públicos.
Eis assim que não pode esta Municipalidade agir em sentido exatamente contrário a tal entendimento, como de fato ocorrerá se mantido o texto editalício como se encontra.

Como se justificará, junto aos administrados da municipalidade, que por conta de impropriedades nas exigências editalícias, a competitividade do certame em tela reste reduzida, com reflexo direto e negativo junto ao erário público municipal?

Imagine-se a negativa repercussão pública caso a totalidade dos recursos destinados à licitação em questão simplesmente seja entregue a um licitante não submetido aos rigores normais da necessária competição que deve cercar todos os procedimentos licitatórios, tão somente por questões editalícias que deveriam ser esclarecidas e alteradas antes do certame, conforme já abordado.

Eis que se mantidas as impropriedades abordadas nos itens ora invocados, conforme já delineados no discorrer dos fatos do presente instrumento, bem como a aglutinação de serviços de natureza técnica distinta em um mesmo lote, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também – e principalmente – o princípio da economicidade, sendo este último, de cunho óbvio.

O princípio da eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades.

Tal princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

De tais noções indiscutíveis, extrai-se também e de maneira consonante o princípio da razoabilidade.

Em boa definição, razoabilidade é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena

conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes

A nosso ver, dentro do campo desse princípio, e diante do exercício das atividades estatais, o administrado tem o direito à menor desvantagem possível.

Efetivamente, havendo a possibilidade de ação discricionária entre diferentes alternativas administrativas, a opção por aquela que venha a trazer conseqüências mais onerosas aos administrados é algo inteiramente irrazoável e descabido.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.

DO DIREITO – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO SANEAMENTO DE VÍCIOS E ACLARAMENTO DE QUAISQUER ITENS QUE POSSAM LEVAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Um dos mais aspectos mais relevantes no campo do direito administrativo, onde, a supremacia Estatal se antepõe aos particulares, é o aspecto referente à sistemática dos meios de defesa processuais reconhecidos pela legislação a favor dos administrados no campo dos diversos processos administrativos existentes, dentre os quais se situa o processo de licitação.

O Pregão surge como uma modalidade que privilegia dois princípios cardeais da Administração Pública, o princípio da eficiência e o princípio da economicidade.

Repisa-se que se mantido o texto editalício ora em tela como se encontra, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também – e principalmente – o princípio da economicidade. Relevado ao esquecimento estará o princípio da eficiência administrativa.

A Administração Pública na prática de seus atos deve sempre respeitar a lei e zelar para que o interesse público seja alcançado.

Dessa forma, sempre que se constate que um ato administrativo foi expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, resta forçoso que os agentes públicos o revejam, como uma natural decorrência do próprio princípio da legalidade. Assim observa-se e homenageia-se o sagrado princípio da Supremacia do Interesse Público.

DO PEDIDO

E. MACEDO ALVARENGA - CNPJ – 20.344.940/0001-05
RUA ANTÔNIO HENRIQUES PESSANHA – Nº 53 –
PRAÇA JOÃO PESSOA – SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ
CEP – 28230-000 TEL – 22- 99877-5188

000672

Em razão dos irrevogáveis Fatos e do preponderante Direito então esposado, é o presente instrumento para Requerer-lhe seja retificado o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 054/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL,** delimitando ao mínimo ou excluindo as excessivas exigências contidas nos itens 7.6.1.1.1, 7.6.1.1.2, 7.6.2.2.1.4, 7.6.1.3.1 e seguintes, e o item 7.6.1.5.
Da mesma forme, por desproporcionais e desarrazoadas, Requer sejam retificadas as respectivas cláusulas que impõem a vedação de formação de consórcio e subcontratação, bem como a que prevê prazo exíguo para fornecimento total do objeto contratado, e ainda com previsão de fornecimento futuro, em local não previsto no edital, excluindo tais vedações, dilatando o prazo para fornecimento ao razoável e clarificando a possibilidade de instalação de ponto futuro, como ora se perquire.

Por fim, Requer-se, em observância ao art. 23, §1°, da Lei n.° 8.666/931, seja o objeto do certame dividido em mais lotes, e não em apenas um, com o objetivo de possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame, tendo em vista a natureza distinta dos serviços contratados no referido lote.

Requer-se a alteração do Edital ora impugnado, conforme ora abordado, de acordo com a legislação citada, sob pena de afronta à proporcionalidade, razoabilidade e à competitividade do certame, assim como a outros princípios implícitos que norteiam os processos licitatórios, dispostos nas presentes razões de impugnação.

Termos em Que,
Pede e Espera Deferimento.

São Francisco do Itabapoana - RJ, 22 de Novembro de 2021.

E. MACEDO ALVARENGA EPP
CNPJ 20.344.940/0001-05
ELZO MACEDO ALVARENGA
RG: 211107883 CPF: 130.963.477-78

000673

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

27-2014/179369-4 26 mai 2014 15:8
27 - CAMPOS Guia 1/0116961-8
Atos: 102.206
E MACEDO ALVARENGA

Junta » Calculado: 180,00 Pago: 180,00
DNRC » Calculado: 10,00 Pago: 10,00
ULT ARQ:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: E MACEDO ALVARENGA
Protocolo: 27-2014/179369-4 - 26/05/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/05/2014 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
33.1.0558034-9
DATA: 29/05/2014
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: E MACEDO ALVARENGA EPP
Nire: 33.1.0558034-9
Protocolo: 27-2014/179369-4 - 26/05/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/05/2014 E O REGISTRO SOB O NUMERO E DATA ABAIXO
00002629406
DATA: 29/05/2014
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

TO

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Local: SÃO João Itaboraí
Data: 22/05/2014

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: ELZO MACEDO ALVARENGA CPF 130 963 477-78
Assinatura:
Telefone de contato: 22-2789 1135

2 USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

Processo em ordem À decisão.
Data

☐ NÃO Data Responsável ☐ NÃO Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) — 2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐

☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

28 05 14
Data

Marcia Valéria de P. Jobey
Julgador Singular - JUCERJA
079.001.8

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) — 2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐

☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: E MACEDO ALVARENGA
Nire: 33105580349
Protocolo: 2720141793894 - 26/05/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/05/2014 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: AC8EEBE5712637A9FE901EEB488904DA9738D0323AAA392AFC185A517EED0507
Arquivamento: 33105580349, 00002629406 - 28/05/2014

Vogal Turma Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

000674 14

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)
—	—

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)
ELZO MACEDO ALVARENGA

NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		SOLTEIRO	
SEXO	REGIME DE BENS (se casado)		
MASCULINO	—		
FILHO DE (pai)		(mãe)	
EVANDRO MARQUES ALVARENGA		SOLANGE FONTENELLE LEDO	

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Órgão emissor	UF	CPF (número)
19/06/1988	211107883	IFP	RJ	13096347776

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor)
—

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)			NÚMERO
RUA ANTONIO HENRIQUES PESSANHA			53
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Tabela da Junta Comercial)
—	PRAÇA JOÃO PESSOA	28230000	7820
MUNICÍPIO			UF
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA			RJ

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
050	INSCRIÇÃO	—	—
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
—	—	—	—

NOME EMPRESARIAL
E. MACEDO ALVARENGA

LOGRADOURO (rua, av, etc.)			NÚMERO
RUA ANTONIO HENRIQUES PESSANHA			53
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Tabela da Junta Comercial)
LADO	PRAÇA JOÃO PESSOA	28230000	7820
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	BRASIL	marcelocontabil@uol.com.br

VALOR DO CAPITAL - R$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)
50000,00	Cinquenta Mil Reais

CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal)	DESCRIÇÃO DO OBJETO
Atividade Principal 6190601 Atividades Secundárias 1811302 1813001 1813099 4321500 4329101	PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICOS NÃO ESPECIALIZADOS ANTERIORMENTE, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTO PERIFERICOS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS DE AUDIO E VIDEO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETRONICOS PARA USO DOMESTICOS, EXCETO INFORMATICA E COMUNICAÇÃO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO, INSTALAÇÃO DE PAINEIS PUBLICITARIO, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTRO USO, PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET-VOIP, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, TREINAMENTO DE INFORMATICA, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIALIZADO ANTERIORMENTE, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CEI	PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL		USO DA JUNTA COMERCIAL
22/05/2014	—	NIRE anterior —	UF —	DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL 1 - SIM 3 - NÃO

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)
E. Macedo Alvarenga

DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO
22/05/2014	E. Macedo Alvarenga

PARA USO EXCLUSIVO DA JUCERJA

DEFERIDO	AUTENTICAÇÃO
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa : E MACEDO ALVARENGA
Nire : 33105580349
Protocolo : 212014793894 - 28/05/2014
Requerimento(s) : 01 - 09/09/1988
DEFERIDO O REQUERIMENTO EM 28/05/2014 - E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO:
Autenticação : AC6EEBE5712637A9FE901EED488904DA9730D0323AA392AFC1958517EED0507
Arquivamento : 33105580349, 00002829406 - 28/05/2014

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)
—	—

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)
ELZO MACEDO ALVARENGA

NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
BRASILEIRA	SOLTEIRO

SEXO	REGIME DE BENS (se casado)
MASCULINO	

FILHO DE (pai)	(mãe)
EVANDRO MARQUES ALVARENGA	SOLANGE PORTO MACEDO

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	Órgão emissor	UF	CPF (número)
10/06/1988	211107883	OIC	RJ	13006347778

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor)
—

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)	NÚMERO
RUA ANTONIO HENRIQUES PESSANHA	53

COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Tabela Junta Comercial)
—	PRAÇA JOÃO PESSOA	28230000	7820

MUNICÍPIO	UF
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO	—	—
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
—	—	—	—

NOME EMPRESARIAL
E. MACEDO ALVARENGA

LOGRADOURO (rua, av, etc)	NÚMERO
RUA ANTONIO HENRIQUES PESSANHA	53

COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Tabela Junta Comercial)
LADO	PRAÇA JOÃO PESSOA	28230000	7820

MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	BRASIL	marcelocontabil@uol.com.br

VALOR DO CAPITAL - R$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)
50000,00	Cinquenta Mil Reais

CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	DESCRIÇÃO DO OBJETO
Atividades Secundárias	
4751201	
4752100	
4753900	
4754701	
4756300	
4757100	

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF		USO DA JUNTA COMERCIAL
22/05/2014	—	NIRE anterior	UF	DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL [ ] 1 - SIM 3 - NÃO
		—	—	

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)
E. Macedo Alvarenga

DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO
22/05/2014	E. Macedo Alvarenga

PARA USO EXCLUSIVO DA JUCERJA

DEFERIDO	AUTENTICAÇÃO
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa : E MACEDO ALVARENGA
Nire : 33105580349
Protocolo : 2/2014/793891 - 28/05/2014
Requerimento de Empresário - 01/01/2014 16:00
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/05/2014 , E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação : AC8EEBE5712637A9FE901EEB488904DA9730C0323AA4392AFC1958517EED0507
Arquivamento : 33105580349, 00002820409 - 28/05/2014

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

000676

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)				
ELZO MACEDO ALVARENGA				
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL		
BRASILEIRA		SOLTEIRO		
SEXO	REGIME DE BENS (se casado)			
MASCULINO				
FILHO DE (pai)		(mãe)		
EVANDRO MARQUES ALVARENGA		SOLANGE PORTO MACEDO		
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	Órgão emissor	UF	CPF (número)
19/06/1988	211107863	DIC	RJ	13096347778
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor)				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)				NÚMERO
RUA ANTONIO HENRIQUES PESSANHA				53
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Tabela Junta Comercial)
		PRAÇA JOÃO PESSOA	28230000	7820
MUNICÍPIO				UF
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA				RJ

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO		
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO

NOME EMPRESARIAL				
E. MACEDO ALVARENGA				
LOGRADOURO (rua, av, etc)				NÚMERO
RUA ANTONIO HENRIQUES PESSANHA				53
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Tabela Junta Comercial)
LADO		PRAÇA JOÃO PESSOA	28230000	7820
MUNICÍPIO		UF	País	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA		RJ	BRASIL	marcelacordeiro@gmail.com.br
VALOR DO CAPITAL - R$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)			
50000,00	Cinquenta Mil Reais			
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	DESCRIÇÃO DO OBJETO			
Atividades Secundárias 4759899 4751003 6190602 7711000 7719599 8599603				
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF		USO DA JUNTA COMERCIAL
22/05/2014		NIRE anterior	UF	DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL: 1 - SIM 3 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)				
E. Macedo Alvarenga				
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			
22/05/2014	E. Elzo Macedo Alvarenga			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUCERJA				
DEFERIDO	AUTENTICAÇÃO			
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE				

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa : E MACEDO ALVARENGA
Nire : 33105580349
Protocolo : 272014179369A - 26/05/2014
Requerimento : 00000 - ALTERAÇÃO - 00000
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/05/2014 , E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação : AC6EEBE5712637A9FE901EEB488904DA9733D0323AAA392AFC18S8517EED0S07
Arquivamento : 33105580349, 0000269406 - 28/05/2014

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

000677 17

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE —	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) —

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)
ELZO MACEDO ALVARENGA

NACIONALIDADE BRASILEIRA	ESTADO CIVIL SOLTEIRO

SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) —

FILHO DE (pai) EVANDRO MARQUES ALVARENGA	(mãe) SOLANGE PORTO MACEDO

NASCIDO EM (data de nascimento) 19/06/1988	IDENTIDADE número 211107883	Órgão emissor DIC	UF RJ	CPF (número) 13096347778

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor)
—

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA ANTONIO HENRIQUES PESSANHA	NUMERO 53

COMPLEMENTO —	BAIRRO/DISTRITO PRACA JOAO PESSOA	CEP 28230000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 7820

MUNICÍPIO SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	UF RJ

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO —	DESCRIÇÃO DO EVENTO —
CÓDIGO DO EVENTO —	DESCRIÇÃO DO EVENTO —	CÓDIGO DO EVENTO —	DESCRIÇÃO DO EVENTO —

NOME EMPRESARIAL
E. MACEDO ALVARENGA

LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ANTONIO HENRIQUES PESSANHA	NUMERO 53

COMPLEMENTO LADO	BAIRRO/DISTRITO PRACA JOAO PESSOA	CEP 28230000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 7820

MUNICÍPIO SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	UF RJ	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) marcelocontabil@uol.com.br

VALOR DO CAPITAL - R$ 50000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Cinquenta Mil Reais

CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA Atividades Secundárias 9511800 9512600	DESCRIÇÃO DO OBJETO

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/05/2014	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ —	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior —	UF —	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM 3 - NÃO

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)
E. Macedo Alvarenga

DATA DA ASSINATURA 22/05/2014	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Elzo Macedo Alvarenga

PARA USO EXCLUSIVO DA JUCERJA

DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE —	AUTENTICAÇÃO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa : E MACEDO ALVARENGA
Nire : 33105580349
Protocolo : 2720141793694 - 28/05/2014
Requerimento Eletrônico : 81400000166 - 28/05/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/05/2014 , E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação : AC6EEBE5712637A9FE901EEB488904DA973BD0323AA4392AFC1658517EED0507
Arquivamento : 33105580349, 00002629406 - 29/05/2014

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ELZO MACEDO ALVARENGA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
211107883 SSP RJ

CPF
130.963.477-78

DATA NASCIMENTO
16/06/1988

FILIAÇÃO
EVANDRO MARQUES
ALVARENGA
SOLANGE PORTO MACEDO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06208310409

VALIDADE
02/02/2023

1ª HABILITAÇÃO
15/10/2014

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
08/02/2018

Romulu Scheibe Neto
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

50459242838
ES350419884

ESPÍRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1561852317

PROIBIDO PLASTIFICAR
1561852317

000679

1º

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000075182**
Responsável **ANNE ELISE FIRMINO DA SILVA**
Data e Hora **26/11/2021 15:03:08**
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE [illegible]**

IÚNA, 26 de novembro de 2021

Anne Elise F. da Silva
ANNE ELISE FIRMINO DA SILVA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003696/2021 - Externo
E. MACEDO ALVARENGA EPP
REQUERIMENTO - <não definido>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 054/2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, 26 / 11 / 21

P. amorim
SETOR DE LICITAÇÃO

680
C.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Remessa Nº **000003644**

Responsável **CAROLINE HENRIQUES DE AMORIM**

Data e Hora **26/11/2021 15:58:38**

Despacho **Considerando as impuganações de fls. 621/660 e 661/679, encaminho os autos para análise e deliberação.**

Segue em 03 volumes.

IÚNA, 26 de novembro de 2021

C. Amorim

CAROLINE HENRIQUES DE AMORIM
SETOR DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001994/2021 - Interno
SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SOLICITAÇÃO - <não definido>

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL.

Processo, REQUERIMENTO Nº 003694/2021 - Externo
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVIÇOS
REQUERIMENTO - <não definido>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÚMERO 054/2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE PLANEJAMENTO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

_____
SETOR DE PLANEJAMENTO